



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 59 /2020

006ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 12/02/2020

PROCESSO Nº 1/3932/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201704330-2

RECORRENTE: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

**EMENTA:** ICMS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAL SEM O SELO FISCAL. Indicado o dispositivo legal infringido o art. 157 do Decreto nº24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, a nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas. 1. Conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento para alterar a decisão declaratória de extinção processual, exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE O FEITO FISCAL**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAL, SELO FISCAL.

## RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração que o contribuinte deixou de informar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais de saída para outras Unidades da Federação a devida aposição de selo fiscal de trânsito, conforme informações complementares, documentos e CD acostados aos autos as fls. 04 a 17 e 28.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado nos diversos sistemas, bem como, relatórios de consultas e tabelas fornecidas pela Célula de Laboratório Fiscal - CELAB, como também, após a análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte dos exercícios de 2012 e 2013, faz o Crédito Tributário devido, composto somente de multa equivalente a 20% do total das notas fiscais de

Processo nº 1/3932/2017 – Auto de Infração nº 1/201704330-2 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

saídas para outras Unidades da Federação sem selo, importando o valor a recolher de R\$737.703,93.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- que a multa de 20% sobre o total das operações é confiscatória;
- que grande parte das notas fiscais referem-se as operações de bens de ativo e material de uso e consumo, as quais estão fora do campo de incidência do ICMS;
- Requer o cancelamento do AI ou a redução da penalidade com aplicação da multa específica com percentual de 2%;

A autuada apresentou as notas fiscais de saídas e defesa que encontram-se às fls.35 a 60 e 92 a 204.

A julgadora monocrática, Sra. Dacília Bruno Soares, na sua decisão julgou **EXTINTO** o lançamento, por impossibilidade jurídica e falta de interesse processual do Estado do Ceará que excluiu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, que revogou a obrigatoriedade de selagem das notas fiscais de saídas interestaduais, que sua decisão se encontra devidamente amparada nos arts. 157 e 158, do Decreto nº 32.882/18, letras “a” e “b” do inciso II do art.106 do CTN, conforme as fls. 212 a 215.

O Parecer nº24/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular de **EXTINÇÃO** para **IMPROCEDENTE** do feito fiscal, pois conforme a legislação atual, a falta de selo de trânsito nas notas fiscais de saídas para outras federações não se configura como ilícito e, portanto, o fisco não poderá aplicar qualquer penalidade.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de saída em operação interestadual, durante os exercícios de 2012 e 2013, o agente fiscal extraíu do sistema SITRAN/COMETA, no qual se baseou o Demonstrativo “Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Interestadual sem Selo de Trânsito” e na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, o montante de R\$ R\$737.703,93.

Na lavratura do auto de infração, datado de 09/11/2016, referente aos exercícios 2012 e 2013, os arts. 157 e 158 do Decreto nº24.569/97, encontrava-se em vigor a obrigatoriedade da selagem das notas fiscais de saídas em operações interestaduais.

Com a publicação do Decreto nº 32.882/2018, entrou em vigor nova redação aos artigos 157 e 158:

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no **SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada** de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”. Grifo meu.*

*“Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos em que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2, do art. 438 deste Decreto”.*

*Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.”*

Deste modo, me acosto ao Parecer da Assessoria Processual Tributária nº24/2020 e por todo exposto, voto por conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para alterar a decisão declaratória de extinção processual, exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista que a obrigação de selagem da nota fiscal de saída não consta como infração, conforme o que dispõe o art. 157, do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o **Processo de Recurso nº 1/3932/2017 - Auto de Infração: 1/201704330. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para alterar a decisão declaratória de extinção processual, exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente o feito fiscal**, tendo em vista que a obrigação de selagem da nota fiscal de saída não consta como infração, conforme o que dispõe o art. 157, do Decreto nº 24.569/97; nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 07 de 2020.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.07.31 05:54:24 -03'00'

Lúcia de Fátima Cabu de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

Magda dos Santos Lima  
**CONSELHEIRA**

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.08.10 12:20:38 -03'00'  
COSTA BARBOZA

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE Assinado de forma digital por FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO:46962832320  
Dados: 2020.07.30 15:33:22 -03'00'  
CAVALCANTE FURTADO  
REMÍGIO:46962832320

Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**